



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075648 - SP (2026/0062748-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : LUCAS RUELA (PRESO)
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVANTE : MONIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por entender configurada impetração em substituição à revisão criminal e consumada a preclusão temporal em relação à condenação proferida na origem, já transitada em julgado.

2. A defesa, ao interpor o agravo regimental, sustenta que o não conhecimento do habeas corpus, sob o fundamento de utilização do writ como substitutivo de revisão criminal e de ocorrência de preclusão temporal, não se justificaria diante das peculiaridades do caso concreto e da natureza constitucional da ação de habeas corpus, reiterando os argumentos já expendidos no writ e postulando a concessão de liberdade provisória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado perante Tribunal Superior contra condenação já transitada em julgado na instância de origem, sem prévia inauguração da competência daquela Corte, quando o writ é manejado como verdadeiro substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o longo decurso de tempo entre o trânsito em julgado da condenação e a impetração do habeas corpus impede o conhecimento do writ, em razão de preclusão temporal, bem como afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se que o habeas corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem que já havia transitado em julgado antes da impetração, o que revela a utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, em desacordo com a orientação consolidada do Tribunal Superior.

6. Afirma-se que a revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação, com disciplina própria no art. 621 do Código de Processo Penal, devendo ser proposta perante o Tribunal de origem, não se admitindo o manejo de habeas corpus para exercer essa função revisional.

7. Assenta-se que, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Superior julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, o que impede o conhecimento de habeas corpus que visa, de forma oblíqua, à revisão de condenação definitiva proferida por Tribunal local sem prévia atuação daquela Corte.

8. Registra-se que o habeas corpus foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado da condenação, impondo o reconhecimento de preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da lealdade processual.

9. Conclui-se que, diante do longo lapso temporal e da inadequação da via eleita, não se evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

10. Constata-se que o agravo regimental apenas reproduz os fundamentos já apresentados no writ, sem trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, quando ainda não inaugurada a competência do Tribunal Superior.

2. A impetração de habeas corpus muito tempo após o trânsito em julgado da condenação sujeita a pretensão à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica, à coisa julgada e à lealdade processual.

3. Na hipótese de habeas corpus impetrado tardiamente e manejado de forma inadequada como sucedâneo de revisão criminal, a ausência de flagrante ilegalidade afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 779.783/DF, Quinta Turma, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC 884.993/SP, Sexta Turma, DJe 14.06.2024; STJ, AgRg no HC 904.189/RS, Quinta Turma, DJe 19.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075648 - SP (2026/0062748-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : LUCAS RUELA (PRESO)
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVANTE : MONIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por entender configurada impetração em substituição à revisão criminal e consumada a preclusão temporal em relação à condenação proferida na origem, já transitada em julgado.

2. A defesa, ao interpor o agravo regimental, sustenta que o não conhecimento do habeas corpus, sob o fundamento de utilização do writ como substitutivo de revisão criminal e de ocorrência de preclusão temporal, não se justificaria diante das peculiaridades do caso concreto e da natureza constitucional da ação de habeas corpus, reiterando os argumentos já expendidos no writ e postulando a concessão de liberdade provisória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado perante Tribunal Superior contra condenação já transitada em julgado na instância

de origem, sem prévia inauguração da competência daquela Corte, quando o writ é manejado como verdadeiro substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se o longo decurso de tempo entre o trânsito em julgado da condenação e a impetração do habeas corpus impede o conhecimento do writ, em razão de preclusão temporal, bem como afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

5. Reconhece-se que o habeas corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem que já havia transitado em julgado antes da impetração, o que revela a utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, em desacordo com a orientação consolidada do Tribunal Superior.

6. Afirma-se que a revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação, com disciplina própria no art. 621 do Código de Processo Penal, devendo ser proposta perante o Tribunal de origem, não se admitindo o manejo de habeas corpus para exercer essa função revisional.

7. Assenta-se que, à luz do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Superior julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, o que impede o conhecimento de habeas corpus que visa, de forma oblíqua, à revisão de condenação definitiva proferida por Tribunal local sem prévia atuação daquela Corte.

8. Registra-se que o habeas corpus foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado da condenação, impondo o reconhecimento de preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da lealdade processual.

9. Conclui-se que, diante do longo lapso temporal e da inadequação da via eleita, não se evidencia flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

10. Constata-se que o agravo regimental apenas reproduz os fundamentos já apresentados no writ, sem trazer argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se impõe a sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado proferida por Tribunal de origem, quando ainda não inaugurada a competência do Tribunal Superior.

2. A impetração de habeas corpus muito tempo após o trânsito em julgado da condenação sujeita a pretensão à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica, à coisa julgada e à lealdade processual.

3. Na hipótese de habeas corpus impetrado tardiamente e manejado de forma inadequada como sucedâneo de revisão criminal, a ausência de flagrante ilegalidade afasta a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 779.783/DF, Quinta Turma, DJe 09.03.2023; STJ, AgRg no HC 884.993/SP, Sexta Turma, DJe 14.06.2024; STJ, AgRg no HC 904.189/RS, Quinta Turma, DJe 19.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RUELA e MONIQUE DE SOUZA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (fls. 46/47), que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à revisão criminal e ocorrida a preclusão temporal.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta "(...) *que o não conhecimento do habeas corpus com fundamento na suposta utilização do writ como substitutivo de revisão criminal e na alegada preclusão temporal não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto e da própria natureza constitucional da ação de habeas corpus.*", reiterando os mesmos fundamentos do writ (fls. 84/89).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja concedida a liberdade provisória ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifica-se que, efetivamente, ocorreu o trânsito em julgado da condenação (autos n. 0000844-39.2016.8.26.0664), tendo o feito sido encerrado em 4/2/2019, data que antecede a impetração do presente *habeas corpus* - ocorrida somente em 24 de fevereiro de 2026 -, revelando-se, assim, verdadeiro substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que a impetração de writ em face de acórdão já transitado em julgado não merece conhecimento, porquanto utilizado indevidamente como sucedâneo de revisão criminal - via processual autônoma para a qual o ordenamento jurídico reserva instrumento próprio: o pedido revisional, a ser

deduzido perante o Tribunal de origem, na forma disciplinada pelo art. 621 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* da presidência por seus próprios e exatos fundamentos:

O presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

Verifica-se que o presente writ foi impetrado muito tempo após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal sui generis, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, segundo os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal"

(AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 851.309/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15.12.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRECLUSÃO. WRIT IMPETRADO 9 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

[...]

3. Inviável a análise do aventado erro na dosimetria a partir da apelação. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o acórdão do julgamento do recurso defensivo foi lavrado em 14/11/2013, quase 9 anos antes da presente impetração, já tendo há muito transitado em julgado. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 779.783/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9.3.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. No caso, o Tribunal de origem julgou a apelação no dia 23/11/2017, sendo, somente em 23/1/2024, impetrado o presente habeas corpus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as irresignações processuais e penais devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 14.6.2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO IMPUGNADA

TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 9 ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em respeito à segurança jurídica, esta Corte de Justiça tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

2. Em tendo sido o pedido de habeas corpus formulado nove anos após o trânsito em julgado da decisão impugnada, reconheceu-se a preclusão da matéria.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 754.541/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessaarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios.

Nessa linha de inteligência, a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinam fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objurgada neste writ em 29/1/2021 e somente no dia 8/4/2024, após mais de 3 (três) anos, foi impetrado o presente habeas corpus, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 904.189/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.6.2024.)

De igual sorte, os seguintes acórdãos e decisões monocráticas: AgRg no HC n. 899.551/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.4.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 951.587, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 946.770, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024; HC n. 928.307, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 07.10.2024; HC n. 933.593, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02.10.2024; HC n. 951.599, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 951.471, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10.10.2024; HC n. 951.294, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.648 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0062748-8

Número de Origem:
00008443920168260664 8443920168260664

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA ABOU DEHN

ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS RUELA (PRESO)

PACIENTE : MONIQUE DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RUELA (PRESO)

ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741

AGRAVANTE : MONIQUE DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - SP371074
AMANDA ABOU DEHN - SP423741

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026